

*S.º Correio do governo de
e S.º J.º para fazer
até 2º de Novembro de 1987
17-10-88*



*Resolução de 11-8-88
p.º 1º de 11-8-88*

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**"CRIAÇÃO DE UM REGISTO REGIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE DEFICIENTES
E REGIME DE APOIOS A CONCEDER A ESSAS ASSOCIAÇÕES"**

Considerando que o artigo 71º da Constituição da República Portuguesa confere aos cidadãos deficientes o pleno gozo de todos os direitos atribuídos aos demais cidadãos portugueses, obrigando-se ainda o Estado a realizar uma política de prevenção, reabilitação e integração das pessoas com deficiência, bem como ainda apoiar as associações que as mesmas se integrem.

Considerando que compete à Região implementar medidas de apoio a projectos específicos ou programas de actividades, individuais ou de instituições, que se considerem de interesse para as pessoas portadoras de deficiência nos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229ª da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artº 32º da Lei nº 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Registo Regional de Associações de Deficientes

Artigo 1º

(Registo Regional)

Junto da Direcção Regional de Segurança Social é criado um registo regional de associações de deficientes e de associações exercendo actividade nos domínios da prevenção da deficiência, da reabilitação e da educação especial.

Artigo 2º

(Regulamentação do Registo)

O Governo Regional regulamentará as condições de inscrição no registo e as regras de acesso aos dados nele contidos.





Artigo 3º
(Cartão de Identificação)

O Governo Regional criará, através da Direcção Regional de Saúde, um cartão de identificação de cidadão portador de deficiência.

CAPITULO II
Apoio a conceder pela Região Autónoma dos Açores

Artigo 4º
(Modalidades de Apoio)

Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Subsídios;
- d) Bolsas de formação.

Artigo 5º
(Contratos de Cooperação Técnica e Financeira)

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividade previstos no plano de acções da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais para o apoio aos portadores de deficiência, que possam, desta forma, ser executados com maior eficácia.

2 - A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição de equipamentos necessários à execução dos projectos ou programas.

3 - A cooperação técnica e financeira para a aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações será objecto de regulamentação específica.





Artigo 6º
(Contratos de Financiamento)

1 - Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades, individuais ou de instituições, que se considerem de relevante interesse para a Região e se integrem nos objectivos e condições a definir em regulamentação.

2 - Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou aluguer de instalações, nem as de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.

Artigo 7º
(Subsídios)

1 - Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que, independentemente dos seus promotores, sejam consideradas de interesse para a prossecução das políticas de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

2 - As entidades que tenham celebrado contratos do tipo dos previstos no presente diploma podem apenas candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior quando promovam actividades não englobadas nos respectivos contratos.

Artigo 8º
(Exclusividade dos Apoios)

A concessão dos apoios previstos no presente diploma inviabiliza a atribuição de apoio para o mesmo fim por parte de outro departamento do Governo Regional.

CAPÍTULO III
Integração Sócio-Económica de Portadores de Deficiência

Artigo 9º
(Reabilitação)

A Região, através das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde ou de serviços convencionados, promoverá a reabilitação, incluindo a reabilitação profissional e psicossocial, dos portadores de deficiência.





Artigo 10º
(Emprego Protegido)

O Governo criará um programa de fomento do emprego protegido e de criação do seu próprio posto de trabalho destinado a pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 11º
(Formação Profissional)

1 - Nos programas de formação profissional será dada prioridade na admissão aos cidadãos portadores de deficiência.

2 - Poderão ser criados programas de formação profissional especificamente destinados a portadores de deficiência, voltados para a sua pré-profissionalização e profissionalização.

CAPÍTULO IV
Educação Especial e Desporto

Artigo 12º
(Educação Especial)

1 - Visando promover o cumprimento da escolaridade obrigatória dos jovens portadores de deficiência e fomentar a sua integração social, será criada nos Açores uma rede local de educação especial, integrada com a rede de ensino regular.

2 - A rede local de educação especial tem como objectivo integrar os alunos com necessidade educativas especiais, numa perspectiva de "escolas para todos".

Artigo 13º
(Escolas e Equipas de Educação Especial)

O Governo Regional regulamentará o funcionamento e constituição das escolas de educação especial e das equipas de educação especial.





Artigo 14º
(Material Especializado)

O Fundo Regional de Acção Social Escolar participará, mediante critérios de equidade e justiça social, na aquisição de livros, material escolar e outros equipamentos, incluindo os tiflotécnicos, necessários ao cumprimento da escolaridade obrigatória por pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 15º
(Desporto)

O Governo Regional criará um programa destinado ao fomento do desporto praticado por portadores de deficiência.

CAPÍTULO V
Mobilidade e Barreiras Arquitectónicas

Artigo 16º
(Barreiras Arquitectónicas)

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, estabelecerá um programa de eliminação das barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, passeios e outros locais de circulação pedestre.

Artigo 17º
(Transportes)

1 - Serão estabelecidas para os portadores de deficiência condições especiais de acesso e preço na rede de transportes públicos.

2 - Poderão ser estabelecidos programas de bonificação de juros para aquisição de viaturas e equipamentos de transporte adequados a portadores de deficiência.





CAPÍTULO VI Informação e Estatística

Artigo 18º (Informação)

O Governo Regional facultará informação sobre políticas e medidas regionais, nacionais e comunitárias relativas à prevenção, reabilitação e integração, às pessoas portadores de deficiência, suas famílias, associações de deficientes e associações que exerçam actividades neste domínio.

Artigo 19º (Estatística)

O Governo Regional elaborará periodicamente estatísticas que abranjam os diversos aspectos das pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII Habitação

Artigo 20º (Aquisição e Construção de Habitação Própria)

No prazo de 120 dias o Governo Regional apresentará à Assembleia uma Proposta de Decreto Legislativo Regional que consubstancie as formas de apoio à aquisição e construção de habitação própria por pessoas portadoras de deficiência.



Artigo 21º
(Ampliação e Adaptação)

A proposta referida no artigo anterior deverá ainda contemplar apoios com vista à ampliação ou adaptação da habitação de pessoas portadoras de deficiência.

Horta, Sala das Sessões, 11 de Setembro de 1997

Os Deputados Regionais do PS

Maria Fernanda de Sousa
Francisco Sousa

Francisco de Fatima Sousa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO
Entrada 2610 Proc. N.º 905
Data 97/09/99

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título <i>Projeto D. R. Regional</i>
Ass. <i>Criação de um registo regional das</i> <i>Associações de Deficientes e regime de apoios</i> <i>a conceder a estas Associações</i>
Entrada n.º <i>34/97</i> de <i>97/09/99</i>
Arquivo n.º <i>905</i>
O Responsável <i>Carrié</i>
LEGISLAÇÃO

